

TÍTULO I
PROTEÇÃO ON-LINE DOS MENORES
Secção 1

Reforço dos poderes da autoridade reguladora das comunicações audiovisuais e digitais em relação à proteção on-line dos menores

Artigo 1.º

O Artigo 10.º da Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, relativa à confiança na economia digital, passa a ter a seguinte redação:

« *Artigo 10.º* - I. - A Entidade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital deve assegurar que os conteúdos pornográficos disponibilizados ao público através de um serviço de comunicação on-line não possam ser acessíveis aos menores.

« Para o efeito, após consulta da Autoridade Francesa de Proteção de Dados, deve elaborar um repositório geral que determine os requisitos técnicos a cumprir pelos sistemas de verificação da idade criados para o acesso aos serviços de comunicação pública em linha que disponibilizam ao público conteúdos pornográficos, no que diz respeito à fiabilidade do controlo da idade dos utilizadores e ao respeito pela sua privacidade.

« II. - A Entidade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital pode notificar a pessoa cuja atividade seja a publicação de um serviço público de comunicação em linha que permita o acesso a conteúdos pornográficos para cumprir, no prazo de um mês, o repositório a que se refere o segundo parágrafo do I. Deve tornar públicos esses avisos.

« Quando a pessoa não cumprir o aviso no termo deste prazo, a Entidade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital pode, nas condições previstas no Artigo 42.º-7 da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, relativa à liberdade de comunicação, aplicar uma sanção pecuniária.

« O montante da sanção deve ter em conta a natureza, a gravidade e a duração da infração, bem como, se for caso disso, as vantagens decorrentes dessa infração e das infrações cometidas anteriormente. A sanção assim aplicada não pode exceder 75 000 EUR ou 1 % do volume de negócios mundial, excluindo impostos no exercício anterior, consoante o que for mais elevado. Este máximo é aumentado para 150 000 EUR ou 2 % do volume de negócios mundial, excluindo impostos, se a infração for repetida no prazo de 5 anos a contar da data em que a primeira decisão sancionatória se tornou definitiva.

« As sanções pecuniárias são cobradas da mesma forma que as dívidas do Estado que não sejam impostos e direitos.»

Artigo 2.º

O Artigo 23.º da Lei n.º 2020-936, de 30 de julho de 2020, de proteção das vítimas de violência doméstica passa a ter a seguinte redação:

« *Artigo 23.º* - I. - Quando verificar que uma pessoa cuja atividade consiste em publicar um serviço público de comunicação em linha permite que menores tenham acesso a conteúdos pornográficos em violação do artigo 227-24 do Código Penal, o Presidente da Autoridade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital deve notificar essa pessoa por carta fundamentada de observações, emitida por qualquer meio adequado para determinar a data da sua receção. O destinatário desta carta de observações dispõe de 15 dias para apresentar as suas observações.

« Findo esse prazo e quando considerar que os factos descritos no parágrafo anterior se caracterizam, o Presidente da Autoridade para o Regulamento da Comunicação Audiovisual e Digital pode, por decisão fundamentada, notificar a pessoa em causa de tomar qualquer medida para impedir o acesso dos menores aos conteúdos incriminados. Esta injunção deve ser acompanhada de um prazo de execução que não pode ser inferior a 15 dias. É simultaneamente levada ao conhecimento dos prestadores de serviços de acesso à Internet na aceção do Artigo 6.º, I, n.º 1, da Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, relativa à confiança na economia digital.

« II. - Em caso de não execução da injunção prevista no I deste Artigo, a Entidade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital pode notificar os prestadores de serviços de acesso à Internet, por qualquer meio adequado para determinar a data de receção, os endereços de correio eletrónico dos serviços de comunicação pública em linha que tenham sido objeto do procedimento descrito no I, bem como dos serviços que incluam o mesmo conteúdo, total ou substancialmente, e que disponham dos mesmos meios de acesso. Estas pessoas devem, então, impedir o acesso a estes endereços no prazo de 48 horas. No entanto, na falta de disponibilização pela pessoa que publica o serviço público de comunicação em linha das informações referidas no Artigo 1-1 da Lei de 21 de junho de 2004 acima referida, a Entidade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital pode efetuar a notificação prevista no presente II sem ter aplicado o procedimento previsto no ponto I.

« A Entidade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital pode também notificar os endereços de correio eletrónico destes serviços de comunicações públicas em linha, bem como os de serviços que incluam o mesmo conteúdo, total ou substancialmente, e que disponham dos mesmos meios de acesso, aos motores de pesquisa ou listas telefónicas, que dispõem de um prazo de 5 dias para pôr termo à referenciação do serviço público de comunicação em linha.

« As medidas previstas no presente II têm uma duração máxima de 24 meses. A sua necessidade deve ser reavaliada, oficiosamente ou mediante pedido, pelo menos a cada 12 meses. Quando os factos referidos no

primeiro parágrafo do I deixarem de ser constituídos, a Entidade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital notifica imediatamente os destinatários das notificações previstas no presente II do levantamento dessas medidas.

« A Entidade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital publica todos os anos um relatório de atividades sobre as condições de exercício e os resultados da sua atividade, que deve especificar, em especial, o número de decisões inibitórias e o respetivo seguimento, bem como o número de endereços de correio eletrónico que foram objeto de uma medida de bloqueio do acesso ou de retirada da lista. Este relatório será apresentado ao Governo e ao Parlamento.

« III.- Sem prejuízo do disposto nos Artigos L. 521-1 e L. 521-2 do Código de Justiça Administrativa, as pessoas mencionadas em I e II podem solicitar ao Presidente do Tribunal Administrativo ou ao magistrado por este delegado a anulação das medidas referidas nos pontos I e II do presente artigo no prazo de 5 dias a contar da sua receção.

« A legalidade da notificação é decidida no prazo de 1 mês a contar da data da remessa. A audiência é pública. Realiza-se sem quaisquer observações do relator público.

« As decisões proferidas nos termos dos dois parágrafos anteriores podem ser objeto de recurso no prazo de 10 dias a contar da sua notificação. Nesse caso, a jurisdição de recurso decide no prazo de 3 meses a contar da data da sua remessa.

« IV. - Em caso de incumprimento das obrigações previstas no presente artigo, a Entidade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital pode, nas condições previstas no Artigo 42.º-7 da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, relativa à liberdade de comunicação, aplicar uma sanção pecuniária.

« Todavia, não pode ser aplicada qualquer sanção se, por motivos de força maior ou de impossibilidade de facto que não lhe são imputáveis, o interessado não puder cumprir a obrigação que lhe foi imposta ou quando tiver sido iniciado o procedimento previsto no ponto III, enquanto não tiver sido objeto de uma decisão definitiva.

« O montante da sanção deve ter em conta a natureza, a gravidade e a duração da infração, bem como, se for caso disso, as vantagens decorrentes dessa infração e das infrações cometidas anteriormente. Em caso de incumprimento das obrigações previstas em I, o montante da sanção não pode exceder o montante de 250 000 EUR ou um montante equivalente a 4 % do volume de negócios mundial, excluindo impostos, consoante o que for mais elevado. Este máximo é aumentado para 500 000 EUR ou 6 % do volume de negócios mundial, excluindo impostos, se a infração for repetida no prazo de 5 anos a contar da data em que a primeira decisão sancionatória se tornou definitiva.

« Em caso de incumprimento das obrigações previstas no ponto II, o montante da sanção não pode exceder o montante de 75 000 EUR ou um montante equivalente a 1 % do volume de negócios mundial, excluindo impostos, consoante o que for mais elevado. Este máximo é aumentado para 150 000 EUR ou 2 % do volume de negócios mundial, excluindo impostos, se a infração for repetida no prazo de 5 anos a contar da data em que a primeira decisão sancionatória se tornou definitiva.

« Quando for aplicada uma multa administrativa nos termos do presente artigo contra a mesma pessoa e aplicada uma multa penal com base nos mesmos factos, o montante total das coimas aplicadas não pode exceder o máximo legal mais elevado das sanções aplicadas.

« As sanções pecuniárias são cobradas da mesma forma que as dívidas do Estado que não sejam impostos e direitos.

« V. - Os agentes da Autoridade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital podem, se tiverem sido especialmente autorizados para o efeito pela autoridade e sob juramento nas condições fixadas por decreto do Conselho de Estado, informar que um serviço público de comunicação online permite o acesso dos menores a conteúdos pornográficos.

« VI. - As condições de aplicação do presente artigo são especificadas por decreto do Conselho de Estado.»

Sanção por incumprimento, no prazo de 24 horas, de um pedido da autoridade administrativa de remoção de conteúdos de pornografia infantil

Artigo 3.º

Após o Artigo 6-1-5 da Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, relativa à confiança na economia digital, os Artigos 6-2, 6-2-1 e 6-2-2 têm a seguinte redação:

« *Artigo 6-2.* - I. - Se um prestador de serviços de alojamento virtual nunca tiver sido objeto de um pedido nos termos do Artigo 6-1 para a remoção de uma imagem ou representação de menores de natureza pornográfica abrangida pelo âmbito de aplicação do Artigo 227-23 do Código Penal, a autoridade administrativa referida no Artigo 6-1 deve fornecer-lhe informações sobre os procedimentos e prazos aplicáveis, pelo menos 12 horas antes de emitir o pedido de retirada.

« II. - Se a pessoa referida em I do presente Artigo não puder dar seguimento a um pedido de retirada por motivo de força maior ou impossibilidade de facto que não lhe seja imputável, informará sem demora injustificada a autoridade administrativa que emitiu o pedido de retirada.

« O prazo referido no segundo parágrafo do Artigo 6-1 começa a correr logo que deixem de existir os motivos referidos no primeiro parágrafo do presente número.

« Se a pessoa referida no ponto I do presente Artigo não puder dar seguimento a um pedido de retirada, com o fundamento de que este contém erros manifestos ou não contém informações suficientes para permitir a sua execução, informa sem demora injustificada a autoridade administrativa que emitiu o pedido de retirada.

« O prazo especificado no Artigo 6-1, segundo parágrafo, começa a correr logo que o prestador de serviços de alojamento virtual tenha recebido os esclarecimentos necessários.

« III. - Quando um prestador de serviços de armazenagem em servidor remover uma imagem ou representação de menores de natureza pornográfica abrangida pelo âmbito de aplicação do Artigo 227-23 do Código Penal, deve informar desse facto o fornecedor de conteúdos o mais rapidamente possível, especificando os motivos que levaram à remoção da imagem ou representação e os direitos de que dispõe para contestar o pedido de retirada junto da jurisdição administrativa competente. Enviar-lhe-á igualmente uma cópia do pedido de retirada.

« *Artigo 6-2-1. - I. -* A não remoção, pelos prestadores de serviços de alojamento virtual, de imagens ou representações de menores de natureza pornográfica abrangidas pelo Artigo 227-23 do Código Penal no prazo de 24 horas a contar da receção do pedido de afastamento previsto no Artigo 6-1 é punível com uma pena de prisão de um ano e com uma multa de 250 000 EUR.

« Quando a infração definida no primeiro parágrafo for habitualmente cometida por uma pessoa coletiva, o montante da coima pode ser aumentado para 4 % do seu volume de negócios mundial, excluindo impostos do exercício anterior.

« II. - As pessoas coletivas declaradas penalmente responsáveis, nas condições previstas no Artigo 121-2 do Código Penal, pelas infrações definidas no Artigo 131-38, n.ºs 2 e 9, do mesmo Código, ficam sujeitas às penas previstas nos n.ºs 2 e 9 do Artigo 131-39 do mesmo Código. A proibição prevista no mesmo artigo 131-39(2), é imposta por um período máximo de 5 anos e diz respeito à atividade profissional durante a qual ou por ocasião da qual a infração foi cometida.

« *Artigo 6-2-2. - I -* Sem prejuízo do disposto nos Artigos L. 521-1 e L. 521-2 do Código de Justiça Administrativa, os prestadores de serviços de alojamento virtual e os prestadores de conteúdos abrangidos por um pedido nos termos do Artigo 6-1 para a remoção de uma imagem ou representação de menores de natureza pornográfica abrangida pelo âmbito de aplicação do Artigo 227-23 do Código Penal e a personalidade qualificada a que se refere o Artigo 6-1 da presente lei podem solicitar ao

presidente do Tribunal Administrativo ou ao magistrado por ele delegado que anule o pedido, no prazo de 48 horas a contar da receção ou, no caso do fornecedor de conteúdos, do momento em que é informado pelo prestador do serviço de alojamento virtual da remoção dos conteúdos.

« II. - Deve ser tomada uma decisão sobre a legalidade da injeção de remoção no prazo de 72 horas após a consulta. A audiência é pública. Realiza-se sem quaisquer observações do relator público.

« III. - As decisões sobre a legalidade da decisão nos termos do I deste Artigo podem ser objeto de recurso no prazo de 10 dias a contar da sua notificação. Neste caso, a jurisdição de recurso deve decidir no prazo de um mês a contar da sua remessa.

« IV. - As modalidades de aplicação do presente artigo serão especificadas por decreto do Conselho de Estado.»

TÍTULO II **PROTEGER OS CIDADÃOS NO AMBIENTE DIGITAL**

Artigo 4.º

I. - A Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, relativa à liberdade de comunicação, é alterada do seguinte modo:

(1) Após o primeiro parágrafo do Artigo 42.º, é inserido um novo parágrafo com a seguinte redação:

« Os editores e distribuidores de serviços de comunicações audiovisuais, os operadores de redes de satélite e os prestadores de serviços técnicos que essas pessoas utilizem podem ser notificados para cumprir as obrigações impostas pelas disposições adotadas com base no Artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativas à proibição de difusão de conteúdos de serviços de comunicações audiovisuais.»;

(2) No Artigo 42-10, primeiro parágrafo, primeira frase, após os termos: «da presente Lei» são inseridos os seguintes termos: «ou regulamento europeu adotado com base no Artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo à proibição da difusão de conteúdos de serviços de comunicações audiovisuais».

II. - O Artigo 11.º da Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, relativa à confiança na economia digital, passa a ter a seguinte redação:

« *Artigo 11.º* - I. - A Entidade Reguladora das Comunicações Audiovisuais e Digitais pode notificar qualquer pessoa referida no Artigo 1-1, I da presente Lei, de retirar o conteúdo ou interromper a difusão de conteúdos

que infrinjam as disposições adotadas com base no Artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativas à proibição de difusão de conteúdos junto das pessoas sujeitas às sanções. A pessoa que recebe a notificação para cumprir dispõe de um prazo de 72 horas para apresentar as suas observações.

« II. – Findo este prazo e em caso de incumprimento, a autoridade pode notificar os prestadores de serviços de acesso à Internet da lista dos endereços de correio eletrónico dos serviços de comunicações públicas em linha que alojam ou difundam conteúdos por parte das pessoas que tenham sido objeto da notificação, para que possam impedir o acesso a esses endereços sem demora. Todavia, na falta de elementos de identificação das pessoas a que se refere o Artigo 1-1, I, da presente lei, a autoridade pode proceder a essa notificação sem solicitar previamente a remoção ou cessação da difusão de conteúdos nas condições previstas no mesmo I.

« A autoridade pode igualmente notificar os motores de pesquisa ou as listas de endereços eletrónicos cujo conteúdo infrinja as disposições referidas no I do presente Artigo, que tomará todas as medidas adequadas para pôr termo à sua referência.

« III. – A autoridade pode agir por sua própria iniciativa ou a pedido do Ministério Público ou de qualquer pessoa singular ou coletiva.

« IV. – Em caso de incumprimento da obrigação de remoção do conteúdo ou de cessação da difusão dos conteúdos referidos em I, a autoridade competente pode aplicar uma sanção pecuniária ao autor da infração, nas condições previstas no Artigo 42-7 da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, relativa à liberdade de comunicação, cujo montante, determinado em função da gravidade da infração, não pode exceder 4 % do volume de negócios realizado durante o último exercício, calculado ao longo de um período de 12 meses ou, na falta de volume de negócios, de 250 000 EUR. Este máximo é aumentado para 6 % se a infração for repetida no prazo de 5 anos a contar da data em que a primeira decisão sancionatória se tornou definitiva ou, na falta de volume de negócios, para 500 000 EUR. O incumprimento da obrigação de impedir o acesso aos endereços notificados ou de tomar qualquer medida útil destinada a pôr termo à referência do serviço público de comunicações em linha nos termos do segundo parágrafo do ponto II pode ser punido nas mesmas condições. Neste último caso, a coima não pode exceder 1 % do volume de negócios, excluindo impostos, do último exercício, calculado ao longo de um período de 12 meses ou, na falta de volume de negócios, de 75 000 EUR. Este máximo é aumentado para 2 % se a infração for repetida no prazo de 5 anos a contar da data em que a primeira decisão sancionatória se tornou definitiva ou, na falta de volume de negócios, para 150 000 EUR.

« Sempre que seja aplicada uma coima à mesma pessoa nos termos do presente artigo e uma coima penal nos termos do Artigo 459.º do Código

Aduaneiro com base nos mesmos factos, o montante total das coimas aplicadas não pode exceder o máximo legal mais elevado das sanções aplicadas.»

Artigo 5.º

I. - É restabelecido o Artigo 131-35-1 do Código Penal:

« *Artigo 131-35-1.* - I. - Para os delitos referidos no II deste artigo, o tribunal pode ordenar, como sanção acessória, a suspensão, por um período não superior a 6 meses, da conta de acesso ao serviço de plataforma online, tal como definido no n.º 4 do Artigo 6.º(I) da Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, por confiança na economia digital, que foi utilizada para cometer a infração. Se a pessoa for reincidente, este período pode ser prorrogado para 1 ano.

« A condenação referida no primeiro parágrafo deve ser notificada ao prestador de serviços de plataforma em linha em causa. A partir da data desta notificação e durante a execução da pena, esta deve bloquear a conta suspensa e aplicar medidas para bloquear quaisquer outras contas detidas pela pessoa condenada para aceder ao seu serviço e impedir a criação de novas contas pela pessoa condenada. A falha do prestador em bloquear a conta suspensa é punível com uma multa de 75 000 EUR.

« Para a execução da pena acessória referida no primeiro parágrafo, e em derrogação do Artigo 702-1, terceiro parágrafo, do Código de Processo Penal, o primeiro pedido de prorrogação dessa pena pode ser apresentado pela pessoa condenada à jurisdição competente após um prazo de três meses após a decisão inicial de condenação.

« II. - As infrações pelas quais se verifica esta sanção acessória são as seguintes:

«1. As infrações previstas nos Artigos 222-33, 222-33-2-1, 222-33-2-2, 222-33-2-3 e n.º 2 do Artigo 222-33-3 do presente Código;

«2. As infrações previstas nos Artigos 225-4-13, 225-5 e 225-6 do presente Código;

«3. As infrações previstas nos Artigos 227-23 e 227-24 do presente Código;

«4. A infração prevista no Artigo 421-2-5 do presente Código;

«5. As infrações previstas nos quinto, sétimo e oitavo parágrafos do Artigo 24.º e no Artigo 24.ºa da Lei de 29 de julho de 1881 sobre a Liberdade de Imprensa.»

Artigo 6.º

O Artigo 12.º da Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, relativa à confiança na economia digital, é substituído pelas seguintes disposições:

« *Artigo 12.º - I.* - Quando um dos seus agentes especialmente designados e autorizados verificar que um serviço público de comunicação em linha se destina manifestamente a realizar operações que constituam as infrações referidas nos Artigos 226-4-1, 226-18 e 323-1 do Código Penal e no Artigo L. 163-4 do Código Monetário e Financeiro, a autoridade administrativa informa a pessoa cuja atividade é a publicação do serviço público de comunicação em linha em causa, desde que tenha disponibilizado as informações referidas no Artigo 1-1 da presente Lei, dessa constatação, da medida de proteção a que se refere o terceiro parágrafo, adotada contra si, e convida-o a apresentar as suas observações no prazo de 5 dias.

« Ao mesmo tempo, a autoridade administrativa notifica o endereço dessa pessoa aos fornecedores de programas de navegação na Internet, na aceção do Artigo 2.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à contestabilidade e equidade dos mercados no setor digital, para efeitos de aplicação de medidas de proteção.

« A pessoa que recebe uma notificação deve tomar sem demora, a título cautelar, qualquer medida útil que consista em exibir uma mensagem a avisar o utilizador do risco de danos incorridos em caso de acesso a este endereço.

« Esta medida de proteção deve ser aplicada por um período de 7 dias.

« Se a autoridade administrativa, se for caso disso, depois de ter tomado conhecimento das observações da pessoa cuja atividade consiste em publicar o serviço público de comunicação em linha em causa, considerar que a constatação referida no primeiro parágrafo deixou de ser válida, deve solicitar sem demora às pessoas destinatárias da notificação que ponham imediatamente termo às medidas cautelares.

« *II.* - Quando a pessoa cuja atividade consiste em publicar o serviço público de comunicação em linha em causa não tiver disponibilizado as informações referidas no Artigo 1-1 da presente Lei, não permitir que a pessoa seja contactada ou quando, no termo do prazo referido no primeiro parágrafo do I, eventualmente após a apresentação das suas observações, se afigurar que a declaração referida no primeiro parágrafo do I continua válida, a autoridade administrativa pode, através de uma decisão fundamentada, os fornecedores diretos de programas de navegação na Internet, na aceção do Artigo 2.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a contratos justos e concorrenciais no setor digital, os prestadores de serviços de acesso à Internet ou os fornecedores de sistemas de resolução de nomes de domínio devem tomar todas as medidas adequadas para impedir o acesso ao endereço deste serviço e exibir uma mensagem que alerte os

utilizadores para o risco de danos sofridos se tentarem aceder ao mesmo por um período máximo de 3 meses.

« No termo do prazo previsto no primeiro parágrafo, a medida destinada a impedir o acesso ao endereço do serviço pode ser prorrogada por um período máximo de 6 meses, com a aprovação da pessoa qualificada referida no ponto III. De acordo com o mesmo procedimento, pode ser fixado um prazo adicional de 6 meses.

« Para efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por fornecedor de um sistema de resolução de nomes de domínio qualquer pessoa que preste um serviço que permita a tradução de um nome de domínio para um número único que identifique um dispositivo ligado à Internet.

« Esta decisão é notificada, sob reserva da reserva referida no primeiro parágrafo do ponto I, à pessoa cuja atividade consiste em publicar o serviço de comunicação on-line ao público em causa.

« A autoridade administrativa pode, em qualquer momento, solicitar às pessoas referidas no primeiro parágrafo do presente II que ponham termo às medidas referidas no mesmo parágrafo, sempre que se verifique que a constatação em que se baseiam deixou de ser válida.

« III. - A autoridade administrativa transmite sem demora os pedidos referidos nos pontos I e II, bem como os endereços de correio eletrónico dos serviços de comunicação on-line em causa, a uma pessoa qualificada que lhe seja designada pela autoridade francesa de proteção de dados para o período do seu mandato no comité. A pessoa qualificada deve assegurar que as medidas são justificadas e as condições para estabelecer, atualizar, comunicar e utilizar a lista de endereços de correio eletrónico em causa estão preenchidas. Pode remeter a questão para o Colégio da Autoridade Francesa de Proteção de Dados quando a questão o justificar. Pode, em qualquer momento, ordenar à autoridade administrativa que ponha termo às medidas que tomou com base nos pontos I e II.

TÍTULO III

REFORÇAR A CONFIANÇA E A CONCORRÊNCIA NA ECONOMIA DOS DADOS

CAPÍTULO I

PRÁTICAS COMERCIAIS DESLEAIS ENTRE EMPRESAS NO MERCADO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM

Artigo 7.º

A seguir ao Artigo L. 442-11 do Código Comercial, é inserido o seguinte Artigo L. 442-12:

« *Artigo L. 442-12.* – I. – Para efeitos do presente Artigo são aplicáveis as seguintes definições:

«(1) «Serviço de computação em nuvem»: um serviço digital que permite o acesso a um conjunto flexível e variável de recursos informáticos que podem ser partilhados;

«(2) «Crédito informático em nuvem»: um montante de créditos oferecidos por um prestador de serviços de computação em nuvem aos seus utilizadores e utilizáveis nos seus vários serviços.

« II. – Um prestador de serviços de computação em nuvem só pode conceder um crédito de computação em nuvem a uma pessoa que exerça atividades de produção, distribuição ou serviços durante um período de tempo limitado. O prazo máximo de validade deste crédito e as condições para a sua eventual renovação no termo deste prazo são especificados por decreto do Conselho de Estado.

« III. Os prestadores de serviços de computação em nuvem estão proibidos de cobrar, no âmbito de contratos celebrados com uma pessoa que exerça atividades de produção, distribuição ou serviços, encargos pela transferência de dados para a infraestrutura dessa pessoa ou para os disponibilizados, direta ou indiretamente, por outro prestador, com exceção dos custos de migração relacionados com a mudança de prestador.

« IV. – Qualquer celebração de um contrato em violação do disposto nos pontos II e III é punível com coima, cujo montante não pode exceder 200 000 EUR para uma pessoa singular e 1 milhão de euros para uma pessoa coletiva. O montante máximo da coima aplicada é aumentado para 400 000 EUR para uma pessoa singular e para 2 milhões de euros para uma pessoa coletiva, se a infração for repetida no prazo de dois anos a contar da data em que a primeira decisão sancionatória se tornou definitiva.»

CAPÍTULO II

INTEROPERACIONALIDADE DOS SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM

Artigo 8.º

I. – Para efeitos do presente Capítulo, entende-se por:

(1) “ Serviço de computação em nuvem»: o serviço definido no n.º 1 do ponto I do Artigo L. 442-12 do Código Comercial;

(2) “ Ativos digitais»: todos os elementos de formato digital sobre os quais o utilizador de um serviço de computação em nuvem tem um direito de utilização, incluindo ativos que não estão incluídos no âmbito da sua relação contratual com o serviço de computação em nuvem. Estes ativos

incluem, em especial, dados, aplicações, máquinas virtuais e outras tecnologias de virtualização, tais como contentores;

(3) “ Equivalência funcional»: um nível mínimo de funcionalidade garantido no ambiente de um novo serviço de computação em nuvem após a migração, de modo a assegurar que os utilizadores utilizam os elementos essenciais do serviço com os mesmos níveis de desempenho, segurança, resiliência operacional e qualidade que o serviço original no momento da rescisão do contrato.

II. - Os prestadores de serviços de computação em nuvem devem assegurar a conformidade dos seus serviços com os requisitos essenciais:

(1) Interoperabilidade, em condições seguras, com os serviços do utilizador ou com os prestados por outros prestadores de serviços de computação em nuvem para o mesmo tipo de funcionalidade;

(2) Portabilidade dos ativos digitais, em condições seguras, para os serviços do utilizador ou para os serviços prestados por outros prestadores de serviços de computação em nuvem que abrangem o mesmo tipo de funcionalidades;

(3) Fornecimento gratuito aos utilizadores e terceiros prestadores de serviços designados por estes utilizadores de ambas as interfaces de programação de aplicações necessárias à implementação da interoperabilidade e portabilidade referidas nos pontos 1) e 2) e informações suficientemente pormenorizadas sobre o serviço de computação em nuvem em causa para permitir que os utilizadores ou serviços de terceiros fornecedores comuniquem com este serviço.

Artigo 9.º

I. - A Entidade Reguladora das Comunicações Eletrónicas e da Distribuição Postal e Impressiva especificará as regras e os procedimentos de aplicação dos requisitos referidos em II do Artigo 8.º, nomeadamente através da emissão de especificações abertas de interoperabilidade e portabilidade. Para o efeito, pode solicitar a uma ou mais organizações de normalização que lhe apresentem propostas.

A autoridade pode igualmente especificar o conteúdo e o modo de aplicação do requisito referido no mesmo Artigo 8.º, n.º 3.

II. - Os prestadores de serviços de computação em nuvem devem cumprir as obrigações a que se refere a secção II do Artigo 8.º, conforme especificado, se for caso disso, pelas decisões da autoridade a que se refere o presente artigo, num prazo por esta fixado.

Devem publicar e atualizar regularmente uma oferta de referência técnica para a interoperabilidade, especificando as condições de conformidade dos seus serviços com as obrigações acima referidas.

III. - Os prestadores de serviços de computação em nuvem cujos serviços correspondam a recursos informáticos flexíveis e variáveis limitados a elementos de infraestrutura como servidores, redes e recursos virtuais necessários ao funcionamento da infraestrutura, sem facultar acesso aos serviços, software e aplicações operacionais que são armazenados, processados ou implantados nesses elementos da infraestrutura, devem tomar as medidas ao seu alcance para facilitar a equivalência funcional na utilização do serviço de destino, quando este abranja o mesmo tipo de funcionalidades.

IV. - As condições de aplicação do presente artigo são especificadas por decreto.

Artigo 10.º

I. - A Entidade Reguladora da Distribuição de Comunicações Eletrónicas, Postais e Impressoras pode, de forma proporcional aos requisitos relacionados com o desempenho das suas funções, e com base numa decisão fundamentada:

(1) Recolher junto de pessoas singulares ou coletivas que prestam serviços de computação em nuvem as informações ou os documentos necessários para assegurar o cumprimento das obrigações referidas no Artigo 8.º, n.º II, e no Artigo 9.º, n.ºs II e III;

(2) Realizar inquéritos entre estas mesmas pessoas.

Estas prospeções serão efetuadas nas condições previstas no Artigo L. 32-4, pontos II a IV, e no Artigo L. 32-5 do Código das Comunicações Postais e Eletrónicas.

A Autoridade deve assegurar que as informações recolhidas nos termos do presente artigo não sejam divulgadas quando forem protegidas por um segredo referido nos Artigos L. 311-5 a L. 311-8 do Código de Relações entre o Público e a Administração.

II. - Em caso de desacordo quanto às condições de execução das obrigações referidas no n.º 1 do I do presente artigo, os litígios podem ser remetidos para a Entidade Reguladora das Comunicações Eletrónicas, dos Correios e da Distribuição de Meios de Comunicação, nas condições previstas no Artigo L. 36-8 do Código das Comunicações Postais e Eletrónicas.

A sua decisão fundamentada deve especificar as condições técnicas e financeiras para a execução das obrigações acima referidas.

III. - A Entidade Reguladora da Distribuição de Comunicações Eletrónicas, Postais e Imprimidas pode, por sua própria iniciativa ou a pedido do Ministro dos Assuntos Digitais, de uma organização profissional, de uma associação de utilizadores autorizada ou de qualquer pessoa singular ou coletiva interessada, sancionar o incumprimento das obrigações referidas no Artigo 8.º, n.º II, e nos pontos II e III do Artigo 9.º que verifique junto de um prestador de serviços de computação em nuvem.

Este poder sancionatório é exercido nas condições previstas no Artigo L. 36-11 do Código das Comunicações Postais e Eletrónicas. Em derrogação do disposto no décimo, décimo primeiro e décimo segundo parágrafos do III do presente artigo, o painel restrito da autoridade referida no Artigo L. 130 do mesmo código pode aplicar uma sanção pecuniária ao prestador de serviços de computação em nuvem em causa, cujo montante é proporcional à gravidade da infração e aos benefícios daí resultantes, mas não pode exceder 3 % do volume de negócios, excluindo impostos do último exercício encerrado. Esta taxa pode ser aumentada para 5 % se a infração for repetida no prazo de 5 anos a contar da data em que a primeira decisão sancionatória se tornou definitiva.

TÍTULO V **PERMITIR AO ESTADO ANALISAR DE FORMA MAIS EFICAZ O DESENVOLVIMENTO DOS MERCADOS DIGITAIS**

Artigo 17.º

O Artigo L. 324-2-1, ponto II, do Código do Turismo é alterado do seguinte modo:

(1) O primeiro período do primeiro parágrafo tem a seguinte redação: « Nos municípios que tenham aplicado o procedimento de registo referido no ponto III do Artigo L. 324-1-1, o município pode, até 31 de dezembro do ano seguinte ao ano em que foi arrendado um alojamento turístico mobilado, solicitar a transmissão dos dados que lhe permitam controlar o cumprimento das obrigações previstas no mesmo Artigo à organização única responsável pela recolha eletrónica desses dados junto das pessoas mencionadas no ponto I.» e o segundo período do mesmo parágrafo são suprimidos;

(2) No terceiro parágrafo, a expressão: «especificar a frequência e as modalidades técnicas de transmissão das informações referidas no primeiro parágrafo da presente II» é substituída pela seguinte expressão: «designa a organização única a que se refere o primeiro parágrafo do presente II e determina a natureza dos dados referidos no mesmo parágrafo, o seu período de conservação, o prazo de resposta, a frequência e as modalidades técnicas da sua transmissão» e a expressão: a expressão «da pessoa mencionada em I para responder aos pedidos dos municípios» é substituída pela seguinte expressão: «pessoas mencionadas em I para cumprir a sua obrigação de transmitir os dados a esta mesma organização única».

Artigo 36.º

I. - O Artigo 2.º entra em vigor em 1 de janeiro de 2024. No entanto, o processo já iniciado em 31 de dezembro de 2023 continua a reger-se pelo disposto no Artigo 23.º da Lei n.º 2020-936, de 30 de julho de 2020, na sua versão em vigor nesta data.

II. - O Artigo L. 442-12, n.º III, do Código Comercial, na redação resultante do Artigo 7.º da presente Lei, é aplicável até 15 de fevereiro de 2027.

III. - Os Artigos 8.º, 9.º e 10.º são aplicáveis até 15 de fevereiro de 2026.

IV. - Os Artigos 11.º e 31.º entram em vigor em 24 de setembro de 2023.

V. - Entra em vigor em 17 de fevereiro de 2024 o Artigo 22.º, n.º III, ponto C, na medida em que diz respeito à sanção contraída pelo incumprimento da obrigação prevista no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único de serviços digitais, nos Artigos 23.º, 24.º, 25.º, com exceção dos seus Artigos I, II e III, no Artigo 26.º, no Artigo 28.º, com exceção do seu II, e nos Artigos 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º e 36.º.

VI. - O Artigo 22.º, II, C, na medida em que diz respeito ao regime de responsabilidade dos hospedeiros previsto no Artigo 6.º, n.º II-A, da Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, aplica-se até 16 de fevereiro de 2024.

VII. - O Artigo 17.º entra em vigor na data fixada por decreto e, o mais tardar, no prazo de 12 meses a contar da publicação da presente Lei.